



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086079-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante PATRICK MICHEL DE GASPARI, é agravado HURB TECHNOLOGIES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 1086079-74.2025.8.26.0000

Agravante: P. M. de G.

Agravada: H. T. S/A

Comarca de Piracicaba – 2ª Vara Cível

Juiz: Dr. Marcos Douglas Veloso Balbino da Silva

Voto nº 39133

Agravo de Instrumento. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Indeferimento da assistência judiciária. Insurgência. Art. 99 do CPC/2015. Declaração de pobreza, prestada por pessoa física, que goza de presunção de veracidade. Documentos apresentados que elidem tal presunção. Manutenção do indeferimento da gratuidade. Agravo não provido.

Versam os autos sobre agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida nos autos da ação indenizatória por danos morais e materiais, movida por **P. M. DE G.**, em relação a **H. U. (H. T. S/A)**, que indeferiu a assistência judiciária ao autor.

Inconformado, ele requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, a concessão do benefício.

O agravo é tempestivo e não foi preparado porque tem como objeto a concessão da gratuidade judiciária.

Contraminuta dispensada ante a não citação da ré.

É o relatório.

O autor, qualificado como desempregado, requereu a assistência judiciária apresentando declaração de pobreza (f. 22 dos autos de origem).

A inicial foi instruída com (a) carteira de trabalho digital, na qual consta que seu último contrato de trabalho, no qual era encarregado

de produção na empresa Tecvedações Comércio de Vedações e Acessórios Industriais Ltda, com salário contratual mensal de R\$3.712,48, se encerrou em 30/04/2024 (f. 23/25); (b) extratos bancários (Banco Itaú), no qual recebeu depósitos a título de “salário” em agosto, setembro, outubro e novembro de 2024 (f. 26/27); (c) fatura de cartão de crédito (f. 28/36); (d) extrato de conta na CEF (f. 37/41); (d) extratos de conta no Banco Santander dos meses de agosto, setembro, outubro de 2024 (f. 42/143); (e) declaração para fins de imposto de renda ano calendário 2023, com total de rendimentos tributáveis recebidos de R\$42.292,67 (f. 144/146).

Para exame da alegação de hipossuficiência, o magistrado determinou a vinda aos autos de outros documentos, inclusive declaração de imposto de renda de cônjuge ou companheiro e extratos bancários de todas as contas dos últimos três meses.

O autor insistiu na gratuidade, invocando a declaração de imposto de renda já apresentada, na qual consta o pagamento de pensão mensal a seu filho e insistiu que se encontra desempregado, conforme constou na carteira de trabalho, sendo que seu único rendimento é o seguro-desemprego (f. 194/197).

A decisão agravada indeferiu os benefícios da assistência judiciária, pois, após pesquisa junto ao SNIPER, o magistrado constatou que o autor possui outras contas bancárias que não foram informadas nestes autos, o que sugere capacidade financeira (f. 261/262).

O agravo não comporta provimento.

O art. 99, § 3º do CPC/2015 predica que: “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”.

Assim, declaração de insuficiência, desde que não haja outros elementos que a infirmem, é suficiente à concessão do benefício.

No presente caso, não se olvida que o autor demonstrou

que não possui mais vínculo formal de emprego desde abril de 2024, e recebe seguro-desemprego em sua conta junto ao Banco Itaú.

De outro lado, os extratos do Banco Santander que, diferentemente do que entendeu a decisão a agravada, já haviam sido apresentados, demonstram outra realidade.

Tem-se desses extratos a movimentação financeira, em agosto de 2024, em torno de R\$48.700,00 (f. 42/74), em setembro de 2024, de aproximadamente R\$87.000,00 (f. 75/117) e em outubro de 2024 de R\$36.831,00 (f. 118/143).

Neste recurso, o autor insistiu na sua hipossuficiência sustentando que essa conta apresentou saldos negativos ao final de cada um desses meses.

Ora, independentemente do fechamento negativo, houve expressiva movimentação financeira nessa conta nesses meses, cujos valores são incompatíveis com a declaração do autor de que não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, não houve qualquer esclarecimento a respeito da origem dessa verba, sendo de rigor se concluir que foi elidida a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência financeira.

Assim, por esse fundamento, é mantida a rejeição do requerimento de gratuidade da justiça.

O agravante deverá recolher, no juízo *a quo*, em prazo fixado pelo magistrado, o valor do preparo deste recurso, sob pena de comunicação da dívida ao Fisco.

Nego provimento ao agravo.

Morais Pucci
Relator